



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977670 - SP (2025/0026097-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal quanto à negativação das circunstâncias do crime, uma vez que fundamentada em elemento concreto que extrapola o tipo penal.
2. Há ilegalidade na dosimetria em razão da consideração de condenações extintas há mais de 10 anos para negativar os antecedentes. Precedente.
3. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977670 - SP (2025/0026097-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal quanto à negativação das circunstâncias do crime, uma vez que fundamentada em elemento concreto que extrapola o tipo penal.
2. Há ilegalidade na dosimetria em razão da consideração de condenações extintas há mais de 10 anos para negativar os antecedentes. Precedente.
3. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 101.433/2025) interposto por ANDRE BARBOSA DOS SANTOS contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 433/434), em que indeferi liminarmente a inicial do *habeas corpus*, a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO PRAZO RECURSAL NA CAUSA PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* durante o prazo recursal na causa principal – aduzindo que *se trata de constrangimento ilegal verificável de plano por meio do acórdão coator e, portanto, passível da concessão de ordem, ainda que de ofício, por esse C. STJ, mesmo que não interposto Recurso Especial* (fl. 445) – e, no mérito, ratifica os argumentos da impetração,

pretendendo a revisão da dosimetria, com o afastamento da negatificação dos vetores:

a) antecedentes – sustentando que os *processos utilizados para a caracterização dos maus antecedentes são referentes a condenações antigas, com extinção da pena há mais de 12 anos, já atingidas pelo período depurador* (fl. 443); e

b) circunstâncias do crime – aduzindo que *não restou devidamente caracterizado o meio ardiloso, que sequer foi descrito pormenorizadamente na peça acusatória* (fl. 444).

Nas informações prestadas pela 4ª Vara das Execuções Criminais da comarca São Paulo, foi certificado que as Ações Penais n. 0058474-72.2004.8.26.0050 e n. 0059652-63.2001.8.26.0405 tiveram a extinção da pena em 18/8/2009 (fl. 482).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo – que desafia decisão que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por furto qualificado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e a 15 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1526269-19.2021.8.26.0114 (da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP), alterada em grau de apelação – comporta parcial acolhimento.

Primeiro, registre-se que a impetração foi indevidamente utilizada para hostilizar acórdão publicado em data recente, ainda no prazo para interposição de recursos, o que impediria o processamento do *writ* (AgRg no HC n. 873.533/ES, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024).

Ademais, porque não foi demonstrado constrangimento ilegal apto à concessão de ordem de ofício quanto à negatificação do vetor circunstâncias do crime, uma vez que calcada em elemento concreto que evidencia comportamento que extrapola o tipo penal: *fato é que se aproveitou da falha de segurança interna, apresentando nome e endereço de outro morador que sabia ali residir, para conseguir passar pelos agentes de segurança e, assim, ingressar no imóvel, fato que remanesceu incontroverso nos autos* (fl. 21).

Entretanto, tem-se que há ilegalidade na dosimetria, pois a Corte estadual entendeu que as condenações anteriores – Processos n. 0058474-72.2004.8.26.0050 – pena extinta em 18/8/2009, e n. 0059652-63.2001.8.26.0405 – trânsito em julgado em 23/9/2005 (fl. 20) –, ambas extintas em 18/8/2009 (conforme certidão de fl. 482), isto é, há mais de 10 anos antes do crime objeto dos presentes autos (5/10/2021 – fl. 26), seriam suficientes para justificar a negativação do vetor antecedentes, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 2.176.308/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/10/2024).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: na primeira fase, mantida a negativação das circunstâncias do crime, em 1/6 (fls. 19/20), tem-se a pena-base fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Na segunda fase, mantida a compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, aumentando a pena em 1/6 (fl. 24), passando a reprimenda para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Na terceira fase, sem alterações (fl. 24), tem-se a pena definitiva em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Finalmente, considerando a pena fixada, a negativação do vetor circunstâncias do crime e a reincidência, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado e no indeferimento da substituição da pena.

Em razão disso, **dou parcial provimento** ao presente agravo regimental, a fim de redimensionar a pena imposta ao agravante para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 1526269-19.2021.8.26.0114, da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0026097-3

Número de Origem:

15262691920218260114 23244182021 2324418402021070304 5262691920218260114

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025